



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003912-53.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante SIDNEY DEMETRIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003912-53.2025.8.26.0996

Agravante: Sidney Demétrio

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Voto nº 8100

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Decisão que determinou a realização de exame criminológico para apreciação do pedido de livramento condicional. Necessidade de aferição do preenchimento do requisito subjetivo. Sentenciado que possui histórico prisional conturbado. Decisão devidamente fundamentada, em atendimento à Súmula 439, do STJ. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Sidney Demétrio** contra a r. decisão de fls. 23/24, proferida pelo MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, que determinou a realização de exame criminológico para melhor análise do pedido de livramento condicional formulado pelo agravante, nos autos de execução nº 0000738-59.2023.8.26.0041.

Irresignado, recorre o agravante, alegando, em síntese, estarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão do livramento condicional, vez que cumpriu o lapso temporal necessário e possui bom comportamento carcerário. Sustenta que inexistente qualquer motivo que justifique a realização do exame criminológico e que a decisão questionada é genérica, aplicável a qualquer caso.

Pretende a reforma da decisão impugnada, a fim de que seja concedido o livramento condicional ou, subsidiariamente, que seja

determinado ao Juízo de origem que aprecie o pleito defensivo, independentemente da realização do exame criminológico (fls. 01/06).

O recurso foi regularmente contrariado (fls. 27/31). Não houve retratação judicial (fls. 33).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 42/47).

É o relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

Compulsando os autos de origem, verifico que o agravante, atualmente em regime semiaberto, cumpre pena total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, com previsão de livramento condicional em 25/01/2025 e de término da pena em 24/09/2027 (fls. 07/08).

Requerida a concessão do livramento condicional pelo agravante (fls. 09), o MM. Juízo *a quo*, em 24/02/2025, determinou a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, sob a seguinte fundamentação (fls. 23/24):

“Trata-se de pedido de livramento condicional, postulado em favor de Sidney Demétrio.

O Ministério Público requereu a realização de exame criminológico.

É o breve relato.

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público.

O sentenciado cumpre pena por crime grave, cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa e conta com

conturbado histórico prisional, com novos delitos após solturas, inclusive durante benefício de livramento condicional anterior.

Além disso, no caso, não se mostra razoável o simples atestado de bom comportamento carcerário como comprovação da absorção do requisito subjetivo, pois como é de conhecimento comum, o “bom” comportamento é decorrente da simples não anotação de faltas disciplinares ou reabilitação de faltas anteriores.

Assim, nesta situação, denota ser necessário a realização de exame mais aprofundado, que forneça com segurança meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal.

(...) Portanto, torna-se essencial a realização do exame criminológico para verificação da provável e frutífera adaptação do executado em um ambiente de menor fiscalização.

Diante do exposto, determino que seja oficiado à direção do presídio, requisitando a realização de exame criminológico em Sidney Demétrio, recolhido no(a) Penitenciária "Valentim Alves da Silva" - Álvaro de Carvalho, a fim de instruir o pedido em epígrafe, cujos laudos deverão ser apresentados no prazo de 60 (sessenta) dias, juntamente com o relatório conjunto de avaliação, a ser realizado pelos diretores da unidade prisional, assistente social e psicólogo, devendo ser conclusivo, favorável ou contrário ao benefício, nos termos da Resolução SAP nº 88/2010.”

Contra a r. decisão insurge-se a defesa, mas sem razão.

Para o deferimento do livramento condicional é necessária a segurança do Juízo quanto ao mérito do condenado. Tratando-

se de direito extremamente amplo que, na prática, equivale à plena liberdade, é inegável que ao condenado incumbe demonstrar que reúne as condições pessoais necessárias, assim como deve o Magistrado fazer uma análise mais acurada dos requisitos para o deferimento do benefício.

Tal conclusão vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração, pelo sentenciado, de que está apto à convivência em sociedade.

O artigo 131, da Lei de Execução Penal, estabelece:

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Já o artigo 83, do Código Penal, estabelece (grifei):

*Art. 83 - O juiz **poderá conceder livramento condicional** ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:*

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

*Parágrafo único - **Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.***

Verifica-se, portanto, que o livramento condicional não exige somente o preenchimento do requisito objetivo, mas demanda uma especial atenção ao aspecto subjetivo, conforme os dispositivos legais acima transcritos.

É pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional do sentenciado, sendo possível a determinação de exame criminológico para sua aferição, desde que em decisão fundamentada.

Nesse sentido (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DETERMINAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. MOTIVOS IDÔNEOS. NOVO DELITO PRATICADO EM 2023, DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME ABERTO, CONSISTENTE EM DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, PREVISTO NA LEI MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE BOM COMPORTAMENTO NA EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA FALTA GRAVE.

INOCORRÊNCIA. ANOTAÇÃO DA INFRAÇÃO NA FICHA DO RÉU. APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA COM O ACUSADO. CONDUCTA ATÍPICA NO DIREITO PENAL. ABSOLVIÇÃO NO PENAL NÃO INTERFERE, EM REGRA, NA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO IMPROVIDO. 1- *A teor dos julgados desta Corte, em regra, "a análise do bom comportamento do apenado enquanto requisito do livramento condicional (art. 83, III, "a", do CP) deve considerar todo seu histórico prisional" (AgRg no REsp n. 2.017.532/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe de 24/10/2022), que deve ser avaliado "de forma global e contínua" (AgRg no REsp n. 2.007.617/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe de 23/3/2023).* 2. *No caso, não há ilegalidade no indeferimento da passagem direta do reeducando do regime fechado ao livramento condicional, haja vista a prática de novos delitos, violentos, após a sua anterior transferência ao regime aberto.* 3. *Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 742.800/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).* 2- *No caso, conforme boletim informativo de pena, o ora recorrente praticou novo delito, ainda recentemente, no dia 22/3/2023, consistente em descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto na "Lei Maria da Penha", durante o cumprimento da reprimenda. Embora esse delito não tenha sido anotado como falta grave no boletim informativo, o que poderia indicar a prescrição para apuração como infração grave, o incidente foi anotado na ficha do réu como falta grave consistente em descumprimento do regime aberto. Ainda que assim não fosse, o novo delito cometido durante o cumprimento da pena no regime aberto, mesmo não anotado no boletim como falta grave, revela um comportamento ainda repetitivo no mundo do crime, sobretudo porque o novo delito não é considerado*

antigo pela jurisprudência desta Corte, justificando a realização do exame criminológico para a concessão do benefício. (...)”

(STJ, AgRg no HC 941222/SP, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Órgão julgador: Quinta Turma, Data do julgamento: 11/12/2024, Data da publicação: 16/12/2024).

No mesmo sentido, dispõe a Súmula 439, do STJ:

Súmula 439 – Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Não se desconhece que a gravidade abstrata do delito e a longa pena a cumprir, por si sós, não justificam a realização do exame criminológico.

É nesse sentido o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS PRATICADOS E LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Tribunal a quo não logrou êxito em fundamentar a necessidade de realização da perícia, uma vez que levou em conta tão somente a gravidade abstrata dos delitos, somada à longevidade de pena remanescente, o que não justifica a realização do referido exame. 2. Vale registrar que a análise do preenchimento do requisito subjetivo somente poderá fundar-se em fatos praticados durante a execução penal. Dessa forma, não foram apontados

elementos concretos que evidenciem a necessidade da perícia. 3. ***Agravo regimental não provido.***” (STJ, AgRg no HC 862017/SP, Relator(a): Min. Otávio de Almeida Toledo, Órgão julgador: Sexta Turma, Data do julgamento: 23/10/2024, Data da publicação: 28/10/2024).

Ocorre que, no caso em apreço, a determinação está adequadamente fundamentada no caso concreto, vez que o agravante possui histórico prisional conturbado, tendo praticado 05 (cinco) faltas graves enquanto cumpria pena (fls. 14).

Tal circunstância demanda maior cautela na concessão do referido benefício.

Assim, justificada a determinação de realização do exame criminológico, que servirá para aferir, de maneira concreta, se o sentenciado está apto à obtenção do livramento condicional pretendido.

Portanto, a r. decisão questionada deve ser mantida.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora